



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br


Assessoria de Bancada do PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 1156, 2001


Campo Mourão, 13, 06, 01 Horas: 17:20


PROTOCOLISTA

L.R.
F.O.
O.E.S }
E.A. } 

PROJETO DE LEI Nº 195 /2001

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO

15, 06, 01

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecida as determinações desta Lei.

Art. 2º - Constituem objetivos básicos da presente Lei:

- I - prevenir, reduzir e eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;
- II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;
- III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 3º - Todos os cães e gatos residentes no município Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão competente da administração municipal.

§ 1º - O registro deverá ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 dias a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º - Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrado entre o terceiro ao sexto mês de idade.

§ 3º - O não cumprimento ao estabelecido neste artigo implica em:

- a) - notificação ao proprietário, por agente do município, para que proceda ao registro no prazo de trinta (30) dias;
- b) - vencido o prazo, multas de 5 (cinco) UFIRs por animal não registrado.

Art. 4º - Todo animal canino registrado receberá uma plaqueta de identificação com número correspondente ao registro que deverá ser fixado, obrigatoriamente, junto à sua coleira.

Art. 5º - Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente ser vacinados anualmente contra a raiva.

Art. 6º - Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados em mante-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem estar.

Parágrafo único - Nos imóveis de qualquer natureza, onde permanecer cão bravo, deverá ser fixada placa comunicando o fato, com tamanho e visibilidade compatível à leitura à distância.

Art. 7º - Não serão permitidos, em residência particular a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez (10) cães ou gatos, com idade superior a noventa (90) dias.

Parágrafo único - A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no "caput" desse artigo caracterizará estabelecimento comercial, necessitando de licença para funcionamento e obrigatoriamente deverão possuir instalações adequadas e dispor um médico veterinário responsável técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 8º - O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º implica em:

- I - notificação para a regularização em trinta (30) dias;
- II - vencido o prazo, multa de 10 UFIRs por animal em situação irregular.

Art. 9º - É proibido o abandono de animais indesejáveis pelo seu proprietário, por qualquer motivo, em área pública ou privada.

Art. 10 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 11 - O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica:

- I - notificação do responsável pelo imediata remoção do animal ou cadáver;
- II - não adotadas as providências, multa de 100 UFIRs por animal.

Art. 12 - Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação do Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

Art. 13 - O adestramento de animais, deve ser realizado com a devida contenção ética, em locais particulares e somente por pessoa/profissional habilitado.

Art. 14 - O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica e m:

- I - notificação para regularização no prazo de trinta (30) dias;
- II - multa de 100 UFIRs, por animal;
- III - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de CRIMES AMBIENTAIS.

Art. 15 - Todo animal a ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequados ao seu tamanho e porte, com a plaqueta de identificação devidamente posicionada

§ 1º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros.

§ 2º - É vedada a condução de cães e/ou outros animais em parques.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 16 - O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em :

I - multa de 10 UFIRs, por infração cometida.

Art. 17 - É proibida a criação e manutenção de animais; bovino, suíno, eqüino, caprino, ovino, galináceas e outros no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo único - É admitida a posse e manutenção de animal eqüino, para fim de tração em atividade de subsistência familiar, desde que mantido em local fechado.

Art. 18 - O não cumprimento do estabelecimento no artigo anterior implica em:

- I - notificação para regularização no prazo de trinta (30) dias;
- II - não havendo providências, multa de 10 UFIRs, por animal;
- III - em caso de persistência, apreensão dos animais e multa em dobro.

Art. 19 - Para fins de controle populacional, fica autorizada a castração de animais caninos, no âmbito do território municipal.

Parágrafo único - A castração será realizada por médico veterinário, por iniciativa do proprietário do animal ou do poder público municipal, nos casos de cães errantes.

Art. 20 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificados da zona urbana do município.

Art. 21 - Será capturado e apreendido todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificados;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor;
- V - cuja criação ou posse sejam vedadas pela presente Lei.

Parágrafo único - O poder público municipal não responde por indenização nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais pelo animal durante o ato da apreensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 22 - Será denunciada ao Ministério Público, a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.

Art. 23 - Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão.

- I - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;
- II - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;
- III - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais, legalmente constituídas;
- IV - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;
- V - sacrifício humanitário, quando por médico veterinário, for atestado mal estado sanitário.

Art. 24 - Para resgate o proprietário obriga-se em pagar multa correspondente acrescida das despesas de manutenção do animal, a ser estabelecido por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 25 - A critério da autoridade responsável, os cães apreendidos a serem disponibilizadas para adoção poderão ser castrados.

Art. 26 - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de junho de 2001.


EDSON BATTILANI



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 195/2001

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresentamos o presente Projeto de Lei, com a finalidade de criar normas efetivas sobre o controle de criação de animais domésticos, especialmente cães, na cidade de Campo Mourão.

Nossa proposição, acima de tudo, visa estabelecer o relacionamento respeitoso entre as pessoas e os animais, bem assim, entre os cidadãos possuidores destes e a comunidade. Com isso evitar-se-a o sofrimento de animais e estaremos dando uma excelente contribuição para o controle de zoonoses em nossa cidade, evitando desta forma, a disseminação de doenças transmitidas através dos animais.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de junho de 2001.


EDSON BATTILANI

Eb/lac.

O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

Campo Mourão, 14 de junho de 2001.



.....
Departamento de Assuntos Legislativos
Dione Clei Valério da Silva
Chefe da Divisão Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 15 de junho de 2001

() Indicação nº	_____ /2.001	(<input checked="" type="checkbox"/>) Projeto de Lei nº	<u>1156</u> / 2.001
() Indicação Legislativa nº	_____ /2.001	() Projeto de Resolução	_____ /2.001
() Requerimento	_____ /2.001	() Emenda à L.O.M. nº	_____ /2.001
() Outros	_____ /2.001	() Moção nº	_____ /2001

AUTOR(RES):.....

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.
- () Necessário corrigir redação nos seguintes pontos:.....
-
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art.da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no.....do PPA.

Parecer prolatado em 15/06/2001

- Favorável à tramitação.
- () Favorável à tramitação com emendas. () Emendas em anexo.
- () Pela apresentação de substitutivo. () Substitutivo em anexo.
- () Contrário à tramitação. () Diligências.


MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 - C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br ----- e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 195/2001

AUTORIA DO VEREADOR: EDSON BATTILANI

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 195/2001, protocolado sob nº 1156/2001, em 13 de junho do corrente ano, que: **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO."**

VOTO DO RELATOR:

Considerando a inexistência de óbices, quanto à legalidade, juridicidade e constitucionalidade, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de junho de 2001.


EDOEL ROCHA


SIDNEI JARDIM
Relator


JUVENAL VIEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 195/2001

AUTORIA DO VEREADOR EDSON BATTILANI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ TUROZI

I - RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 195/2001, Protocolado sob o n.º 1156/2001, em 13 de junho de 2001, que – **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

II - ANÁLISE:

Apreciando o aludido projeto de Lei, verificamos que o mesmo utiliza a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como instrumento de penalização aos infratores das normas constantes na referida proposição. Em face da recente extinção da citada referência fiscal pelo Governo Federal, propomos as seguintes

EMENDAS MODIFICATIVAS:

“Art. 3º

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -

- a)
- b) vencido o prazo, multas de R\$ 5, 64 (cinco reais e sessenta e

quatro centavos).

Art. 8º

- I -
- II – vencido o prazo, multa de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta

centavos) por animal em situação irregular.

Art. 11

- I -
- II – não adotadas as providencias, multa de R\$ 540,00 (quinhentos e

quarenta reais) por animal.

Art. 14

- I -
- II – multa de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais).

- III -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Folha n.º 02 – Parecer ao Projeto de Lei n.º 195/2001

Art. 16

I – multa de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), por infração cometida.

Art. 18

I -

II – não havendo providencias, multa de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos)

III -

Desta forma, propomos a seguinte **EMENDA ADITIVA**, para atualização anual dos valores propostos nas emendas acima mencionadas:

“Art.25 Os valores constantes nesta lei serão atualizados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Acumulado – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro que venha a substituir, ou que seja adotado pelo Município .

Art. 26

Além do exposto, tivemos conhecimento que tramita no Senado Federal o projeto de Lei n.º 121/1999, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que **Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães** (cuja cópia anexamos a esta proposição). O referido projeto tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, sendo o relator da matéria o Senador Álvaro Dias.

Vale ainda ressaltar que no Estado Federativo, existe uma hierarquia de leis: no conflito entre elas, na ordem enunciada, têm preferência as leis federais às estaduais e estas às municipais, vindo a complementar, caso seja aprovado, este plano de lei.

III – VOTO DO RELATOR:

Procedida à análise da matéria, verificamos que a proposição é legal, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, sendo plenamente viável, estando em perfeitas condições para tramitação.

Considerando a legalidade, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação e posterior aprovação do presente projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 10 de julho de 2001.

JOSÉ TUROZI
Relator

JESJ

EDSON BATTILANI

MARIA VERCI RIBEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

**PROJETO DE LEI N.º 121/1999, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL
CUNHA BUENO QUE “ESTABELECE A DISCIPLINA LEGAL PARA A
PROPRIEDADE, A POSSE, O TRANSPORTE E A GUARDA
RESPONSÁVEL DE CÃES”.
EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 1999
LEI DA POSSE RESPONSÁVEL
Dep. Federal Cunha Bueno (PPB/SP), autor da Lei

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Parágrafo único. Desde que obedeçam às normas de segurança e contenção estabelecidas nesta Lei, os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

Art. 2º. Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1º. A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado;

§2º. O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º. O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$ 50,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito à apreensão pelo poder público.

§ 4º. Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro.

Art. 3º. Por ocasião da vacinação o médico veterinário, realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único. A avaliação referida no caput será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário, estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Art. 4º. O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação referida no artigo anterior estará sujeito às seguintes medidas:

- I - realização de adestramento adequado, obrigatório;**
- II- condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas , coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranquilizantes, quando necessário;**
- III - guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão;**
- IV- identificação eletrônica individual e definitiva, através de microchip projetado especialmente para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária,**

obedecendo as seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;
- c) encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração ;
- d) decodificação por dispositivo de leitura , que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 5º. A identificação eletrônica do artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Nacional de Cães Perigosos, a ser mantido pelas entidades cinófilas nacionais.

Parágrafo único. O cadastro conterà os dados de identificação do cão perigoso e seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 6º. O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

§1º. O disposto no caput não se aplica, se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§2º. Nos locais em que for necessária , haverá, exposta, em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º. Quando o cão for de uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública, se sujeitará às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso.

Art. 7º. Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado á reavaliação pelo médico veterinário, que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.

§1º. Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º. O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado, se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 8º Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao Juizado Especial Cível, em ação própria.

Parágrafo único. No curso do processo, o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, às expensas do proprietário.

Art. 9º. É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

Art. 10 Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte art. 131-A:

"OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA OU CONDUÇÃO DE ANIMAL PERIGOSO

Art. 131-A. Confiar à guarda de pessoa inexperiente ou menor de 18 (dezoito) anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II - atíça ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia ;

III - conduz animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária;

IV - deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos;

V - veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças; VI - utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas. "

Art. 11. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1999.

Deputado EDUARDO PAES

Relator



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00121 de 1999

Autor(es):

DEPUTADO : CUNHA BUENO PPB SP

Ementa:

ESTABELECE A DISCIPLINA LEGAL PARA A PROPRIEDADE, A POSSE, O TRANSPORTE E A GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES.

Indexação:

PROIBIÇÃO, REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, VENDA, IMPORTAÇÃO, CÃO, RAÇA, TERRITÓRIO NACIONAL, EXIGÊNCIA, PROPRIETÁRIO, ESTERILIZAÇÃO, ANIMAL, REALIZAÇÃO, EXAME, VETERINÁRIO, AVALIAÇÃO, TRIMESTRE, UTILIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS, PROTEÇÃO, PESSOAS, AGRESSÃO, VIA PÚBLICA.

Última Ação:

RELATO - MATÉRIA COM A RELATORIA

13 09 2000 - (SF) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ) DISTRIBUÍDO AO SENADOR ÁLVARO DIAS, PARA EMITIR RELATÓRIO.

Tramitação:

03 07 2000 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTÉM 20 (VINTE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS. À SSCLSF.

28 07 2000 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF) ENCAMINHADO AO PLENÁRIO.

01 08 2000 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)

LEITURA. À CCJ. DSF 02 08 2000 PAG. 15331 A 15333 PUB

02 08 2000 (SF) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ)

RECEBIDO NESTA COMISSÃO. MATÉRIA AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO.

13 09 2000 (SF) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ)

DISTRIBUÍDO AO SENADOR ÁLVARO DIAS, PARA EMITIR RELATÓRIO.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Campo Mourão 12 de julho de 2001.

Ao Excelentíssimo Senhor
IZAEL SKOWRONSKI
Presidente da Câmara
Nesta.-

De conformidade com o Artigo 59, inciso I, combinado com o Parágrafo 5º do Regimento Interno, Requeiro a Vossa Excelência a suspensão dos prazos para análise do Projeto de 195/2001 que: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

Face a necessidade de diligência da matéria em pauta.

Atenciosamente.

EDSON BATTILANI

Presidente da Comissão da Ordem Econômica e Social

A ASSES. Jurídica
13/07/01

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1388 / 01
Campo Mourão, 13/07/01 Hrs: 8:33

PROTOCOLISTA


De: Assessoria Jurídica
PI: Presidência

Não há dila regimental
ao deferimento do pedido.
Somos de parecer favorável.
rel.

C.M. / 16/7/01



DE ACORDO COM
O PARECER.
17/07/01 Jals

 . 18/7/01

ENCERRADO AS
DILIGÊNCIAS, AO
CORRELADOR SEBASTIÃO
PARA RELATAR A
MATERIA, DEBENDO SER
OBEDECIDAS OS PRAZOS
REGIMENTAIS.

an. 21/08/2001





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

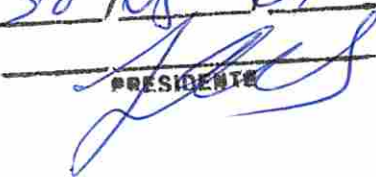
Protocolo n.º 1559/2001

Campo Mourão, 30/08/01 Horas: 13:08


PROTOCOLISTA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 195 /2001

*AVOZAVEL A TRAMITAÇÃO

30/08/01

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

No uso das atribuições que nos confere o artigo 125, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Substitutivo Projeto de Lei nº 195/2001**:

Art. 1º - É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecida as determinações desta Lei.

Art. 2º - Constituem objetivos básicos da presente Lei:

- I - prevenir, reduzir ou eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;
- II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;
- III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 3º - Todos os cães e gatos residentes no Município Campo Mourão deverão ser registrados no órgão competente da administração municipal, em conformidade com o Decreto Municipal nº 1322/96.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

§ 1º - O registro deverá, obrigatoriamente, ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 dias a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º - Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrado entre o terceiro ao sexto mês de idade.

§ 3º - Vencido o prazo estipulado no § 1º, os proprietários ou possuidores de animais estarão sujeitos a:

a) - notificação por fiscal municipal, para que proceda ao registro no prazo de trinta (30) dias;

b) - vencido o prazo, multas de R\$ 5,00 (cinco reais), por animal não registrado.

Art. 4º - Todo animal registrado receberá uma plaqueta de identificação com número correspondente ao registro que deverá, obrigatoriamente, ser fixado junto à sua coleira.

Art. 5º - Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente ser vacinados anualmente contra a raiva.

Parágrafo único - A comprovação de vacina anti rábica se faz através de carteira emitida por Médico Veterinário devendo nesta constar as seguintes informações;

I - identificação do proprietário, identificação do animal, dados da vacina, dados da vacinação, identificação do Médico Veterinário e número de inscrição do animal quando este já existir.

Art. 6º - Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mante-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem estar.

Parágrafo único - Nos locais de qualquer natureza, onde permanecer cão bravo, deverá ser fixada placa comunicando o fato, em tamanho e visibilidade compatíveis à leitura à distância.

Art. 7º - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez (10) cães ou gatos, com idade superior a noventa dias.

Parágrafo único - A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no "caput" desse artigo caracterizará canil ou gatil comercial, necessitando de licença para funcionamento e, obrigatoriamente, deverão possuir instalações adequadas e dispor de médico veterinário responsável técnico.

Art. 8º - O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º implica em:

I - notificação para a regularização em trinta (30) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal em situação irregular.

Art. 9º - É proibido o abandono de animais indesejáveis por qualquer motivo, em área pública ou privada.

Art. 10 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal de limpeza pública, que tomará as devidas providências.

Art. 11 - O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica em:

- I** - notificação do responsável para a imediata remoção do animal ou cadáver;
- II** - não adotadas as providências, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por animal.

Art. 12 - Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação de Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

Art. 13 - O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção e ética, em locais particulares e somente por profissional habilitado vinculado a clube cinófilo oficial.

Parágrafo único – Se a prática de adestramento fizer parte de exibição cultural e ou educativa, o evento deverá ser autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 14 - O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica em:

- I** - notificação para regularização no prazo de trinta (30) dias;
- II** - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal;
- III** - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de CRIMES AMBIENTAIS.

Art. 15 - Todo cão a ser conduzido em vias e logradouros públicos deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, com a plaqueta de identificação devidamente posicionada

§ 1º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros públicos .

§ 2º - É vedada a condução de cães e/ou outros animais nos parques municipais.

Art. 16 - O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em :

- I** - multa de R\$ 10,00 (dez reais) , por infração cometida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 17 - Para fins de controle populacional de cães e gatos, fica autorizada a castração de animais caninos e felinos, no âmbito do território municipal.

§ 1º - Para o controle da proliferação desordenada de cães e gatos que tenham como proprietários pessoas carentes, o poder público municipal poderá elaborar e coordenar programa em caráter temporário ou permanente, contando para isso com a equipe de Médicos Veterinários do Hospital Veterinário assim como com as Clínicas Veterinárias que demonstrem interesse em participar do programa.

§ 2º - Os custos decorrentes da realização do programa para o controle de natalidade da população canina e felina das famílias carentes, serão definidos pela municipalidade e também com os demais órgãos envolvidos, obedecidos os seguintes critérios:

I - ao município caberá o ônus de material informativo aplicado na divulgação através dos meios de comunicação escrita, falada, palestras em escolas e ampla distribuição ao público em geral;

II - o Hospital Veterinário e as Clínicas Veterinárias participantes, cobrarão as despesas restritas aos serviços prestados correspondente aos equipamentos utilizados e medicamentos aplicados, devidamente aprovado pelo setor responsável na municipalidade pela execução do programa de capturas de animais errante;

III - ao Município caberá ainda o cadastramento e avaliação das condições e sócio econômicas das famílias carentes para encaminhamento e atendimento dentro do Programa de Controle de Natalidade.

Art. 18 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificados da zona urbana do município.

Art. 19 - Será capturado, apreendido e recolhido ao depósito municipal, em conformidade com o Decreto 1322/96, todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificados;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor;

Parágrafo único - O poder público municipal não responderá por indenizações nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 20 - Será denunciada ao Ministério Público, a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 21 - Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão.

- I - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;
- II - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;
- III - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais legalmente constituídas;
- IV - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;
- V - sacrifício humanitário, quando, por médico veterinário, for atestado mal estado sanitário.

Art. 22 - Para resgate o proprietário obriga-se em pagar a multa correspondente, acrescida das despesas de manutenção do animal, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1322/96.

Art. 23 - O órgão municipal responsável pela execução do programa de capturas de animais errantes, deverá promover campanhas de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias de órgãos governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas.

Art. 24 - Estas campanhas deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 25 - O Município não autorizará a fixação de faixas, banners e similares, bem como out doors, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no **caput** deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica estará sujeito a:

- I - Notificação para sanar a irregularidade de imediato;
- II - Persistindo a situação, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), dobrada na reincidência.

Art. 26 - Compete aos fiscais municipais a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 27 - As multas serão corrigidas, anualmente, pelo índice de variação inflacionaria medido pelo IBGE.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, contados da publicação.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de agosto de 2001.

EDSON BATTILANI

Eb/lac.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 195/2001

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresentamos o presente Projeto de Lei, com a finalidade de estabelecer normas efetivas sobre a criação e controle populacional de cães e gatos de animais domésticos, especialmente cães, na cidade de Campo Mourão.

Nossa proposição, acima de tudo, visa estabelecer o relacionamento respeitoso das pessoas para com os animais, bem assim, entre os cidadãos possuidores destes e a comunidade. Com isso evitar-se-a o sofrimento de animais e estaremos dando uma excelente contribuição para o controle de zoonoses em nossa cidade e evitando a disseminação de doenças transmitidas através dos animais.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de agosto de 2001.

EDSON BATTILANI



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 30 de agosto de 2001

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2.001 | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/ 2.001 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2.001 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2.001 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento _____/2.001 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2.001 |
| <input checked="" type="checkbox"/> Outros <u>1550</u> /2.001 | <input type="checkbox"/> Moção nº _____/2001 |

AUTOR(RES):.....

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.
- Necessário corrigir redação nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no.....do PPA.

Parecer prolatado em 30/08/2001

- Favorável à tramitação.
- Favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo. Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação. Diligências.


MARCO AURÉLIO PIACENTINI
 Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593

OBS → O art. 18 e o 19 não são aplicáveis a felinos, pois estes não se criam em coleiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br --- e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria de Bancada do PT

PROJETO DE LEI Nº 195/2001

AUTORIA DO VEREADOR EDSON BATTILANI.

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

RELATOR: SEBASTIÃO RIBEIRO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 195/2001, Protocolado sob o nº 1559/2001 em 30 de agosto de 2001, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

VOTO DO RELATOR:

Dentro do que compete a nossa comissão vemos que o projeto analisado tem direcionamento social, pois trata de um assunto de grande relevância dentro de nossa cidade, que é o controle de animais propensos a doenças e riscos a população e que se não controlada a sua criação pode incorrer em aumento demasiado deste, pelas ruas de Campo Mourão, por isso **MANIFESTAMOS NOSSO VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do referido projeto de lei. *(SUBSTITUTIVO)*

SALA DAS SESSÕES, em 14 de setembro de 2001.


SEBASTIÃO RIBEIRO
Relator


EDSON BATTILANI


SALVADOR MARTINS TURIBIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 - C N P J. 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI N.º 195/2001

AUTORIA DO VEREADOR EDSON BATTILANI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DA ECOLOGIA E DA AGRICULTURA

RELATOR: WALTER ZAMORO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 195/2001, protocolado sob o n.º 1559/2001 em 30 de Agosto de 2001, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

VOTO DO RELATOR:

Analisando o projeto e dentro da competência da nossa comissão, constatamos que ecologicamente este Projeto de Lei não causará nenhum dano e que devido ao cunho social, que o mesmo atinge, pois o controle de animais domésticos em nossa cidade se faz de extrema necessidade, pelo grande índice populacional de animais errantes em nossas ruas e avenidas, transmitindo viroses e outras doenças a outros animais e ao ser humano, queremos **MANIFESTAR NOSSO VOTO FAVORÁVEL** ao tramite do referido projeto de lei.(Substitutivo)

SALA DE SESSÕES, em 19 de Setembro de 2001.

WALTER ZAMORO

GERALDO PEDRO DO SACRAMENTO
LUIS GUSTAVO GURGEL



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1156/2001	PROJETO DE LEI Nº 195/2001
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
18 06 01	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
18 06 01	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
18 06 01	ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
18 06 01	ECOLOGIA E DA AGRICULTURA	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
---------------------------------------	---

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izrael			
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal			X
Kehl			X
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Sidnei	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Celso			X
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho			X
Idê	X		
Izrael	X		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal			X
Kehl	X		
Gustavo			X
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Sidnei	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

PPS

REDAÇÃO FINAL

Projeto de

Lei

nº

195

/ 2001

Autoria do:

Correção nos seguintes pontos:

CONFORME SUBSTITUTIVO -> ANEXO

Campo Mourão, em

28

/

OUT

/2001.

MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico

DA (COOEL)

Art. 7º



artigo ...

I - Será permitido, desde q. seja comunicado seu funcionamento à Pref. Mun.

II - quem tiver criação p/ comercialização deverá ter médico responsável responsável e mistelações adequadas

- ✓ 1684/2001 - Idevalci Ferreira Maia e José Turozi;
- ✓ 1689/2001 - Izael Skowronski;
- ✓ 1690/2001 - Izael Skowronski;
- ✓ 1691/2001 - Isidório da Silva Moraes;
- ✓ 1693/2001 - Isidório da Silva Moraes;
- ✓ 1694/2001 - Isidório da Silva Moraes;
- ✓ 1695/2001 - Edson Battilani;
- ✓ 1696/2001 - Edson Battilani;
- ✓ 1697/2001 - Edson Battilani;
- ✓ 1698/2001 - Edson Battilani;
- ✓ 1701/2001 - Walter Zamoro;
- ✓ 1702/2001 - Walter Zamoro;
- ✓ 1703/2001 - Walter Zamoro;

• **REQUERIMENTOS:** (leitura, discussão, votação – proclamar o resultado)

- ✓ 1699/2001 - Izael Skowronski;
- ✓ 1717/2001 - Geraldo Pedro do Sacramento;
- ✓ 1730/2001 - Luiz Gustavo Chiminácio Gurgel;

06.- PASSAREMOS A SEGUIR AO ESPAÇO RESERVADO À **PALAVRA LIVRE** E, CADA VEREADOR TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) MINUTOS, SUJEITO A APARTES. (Art. 81, do RI).

- SENHOR SECRETÁRIO, QUEIRA FAZER A CHAMADA DOS VEREADORES INSCRITOS.

07.- PASSAREMOS A SEGUIR A APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS CONSTANTES DA PAUTA DA **ORDEM DO DIA.**

• **EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:**

• **PROJETO DE LEI Nº 195/2001**, de autoria do Vereador Edson Battilani – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

- Leitura dos pareceres;
- Leitura do **SUBSTITUTIVO**;
- Em discussão os Pareceres das Comissões de Ordem Econômica e Social e da Comissão de Ecologia e da Agricultura acatando o **SUBSTITUTIVO**;
- Em votação os aludidos pareceres;
- Proclamar o resultado.

Aprovados os Pareceres das Comissões de Ordem Econômica e Social e da Comissão de Ecologia e da Agricultura, está aprovado o **SUBSTITUTIVO**; ficando prejudicadas **AS EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**;

- Rejeitado os Pareceres das Comissões de Ordem Econômica e Social e da Comissão de Ecologia e da Agricultura, estará rejeitado o **SUBSTITUTIVO**; assim será necessário discutir e votar **AS EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** ao Projeto original.

• **PROJETO DE LEI Nº 211/2001**, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, Juvenal Vieira, Izael Skowronski, Isidório da Silva Moraes, Salvador Martins Turíbio e Maria Verci Ribeiro – PROÍBE A EXPOSIÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Leitura dos pareceres;
- Em discussão o **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, sugerindo **EMENDAS**;
- Em votação o aludido **PARECER**; *Emenda → Art. 6º da Emenda do CFO*
- Proclamar o resultado;
- Em discussão o **PROJETO COM AS EMENDAS – SE APROVADAS**; *SELOPAR. (exclui "enline" etc...)*
- Em votação o **PROJETO COM AS EMENDAS – SE APROVADAS**;
- Proclamar o resultado.



Emenda de Plenário
Art. 7º
PAR. Único.
Emenda:
1 de 10
animais
caça niqueis
Art. 6º
de seu reclame

Interesse pessoal
alguns, pedem
interesses
10



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br


Assessoria de Bancada do PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 1156,12001

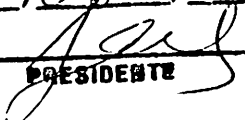
Campo Mourão, 13/06/01 Horas 17:20


PROTOCOLISTA

L.R.
F.O.
O.E.S } 
E.A.

PROJETO DE LEI Nº 195 /2001

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

13/06/01

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecida as determinações desta Lei.

Art. 2º - Constituem objetivos básicos da presente Lei:

- I - prevenir, reduzir e eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;
- II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;
- III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 3º - Todos os cães e gatos residentes no município Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão competente da administração municipal.

§ 1º - O registro deverá ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 dias a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º - Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrado entre o terceiro ao sexto mês de idade.

§ 3º - O não cumprimento ao estabelecido neste artigo implica em:

- a) - notificação ao proprietário, por agente do município, para que proceda ao registro no prazo de trinta (30) dias;
- b) - vencido o prazo, multas de 5 (cinco) UFIRs por animal não registrado.

Art. 4º - Todo animal canino registrado receberá uma plaqueta de identificação com número correspondente ao registro que deverá ser fixado, obrigatoriamente, junto à sua coleira.

Art. 5º - Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente ser vacinados anualmente contra a raiva.

Art. 6º - Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados em mante-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem estar.

Parágrafo único - Nos imóveis de qualquer natureza, onde permanecer cão bravo, deverá ser fixada placa comunicando o fato, com tamanho e visibilidade compatível à leitura à distância.

Art. 7º - Não serão permitidos, em residência particular a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez (10) cães ou gatos, com idade superior a noventa (90) dias.

Parágrafo único - A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no "caput" desse artigo caracterizará estabelecimento comercial, necessitando de licença para funcionamento e obrigatoriamente deverão possuir instalações adequadas e dispor um médico veterinário responsável técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 8º - O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º implica em:

- I - notificação para a regularização em trinta (30) dias;
- II - vencido o prazo, multa de 10 UFIRs por animal em situação irregular.

Art. 9º - É proibido o abandono de animais indesejáveis pelo seu proprietário, por qualquer motivo, em área pública ou privada.

Art. 10 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 11 - O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica:

- I - notificação do responsável pela imediata remoção do animal ou cadáver;
- II - não adotadas as providências, multa de 100 UFIRs por animal.

Art. 12 - Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação do Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

Art. 13 - O adestramento de animais, deve ser realizado com a devida contenção ética, em locais particulares e somente por pessoa/profissional habilitado.

Art. 14 - O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica e m:

- I - notificação para regularização no prazo de trinta (30) dias;
- II - multa de 100 UFIRs, por animal;
- III - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de CRIMES AMBIENTAIS.

Art. 15 - Todo animal a ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequados ao seu tamanho e porte, com a plaqueta de identificação devidamente posicionada

§ 1º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros.

§ 2º - É vedada a condução de cães e/ou outros animais em parques.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 16 - O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em :

I - multa de 10 UFIRs, por infração cometida.

Art. 17 - É proibida a criação e manutenção de animais; bovino, suíno, eqüino, caprino, ovino, galináceas e outros no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo único - É admitida a posse e manutenção de animal eqüino, para fim de tração em atividade de subsistência familiar, desde que mantido em local fechado.

Art. 18 - O não cumprimento do estabelecimento no artigo anterior implica em:

- I - notificação para regularização no prazo de trinta (30) dias;
- II - não havendo providências, multa de 10 UFIRs, por animal;
- III - em caso de persistência, apreensão dos animais e multa em dobro.

Art. 19 - Para fins de controle populacional, fica autorizada a castração de animais caninos, no âmbito do território municipal.

Parágrafo único - A castração será realizada por médico veterinário, por iniciativa do proprietário do animal ou do poder público municipal, nos casos de cães errantes.

Art. 20 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificadas da zona urbana do município.

Art. 21 - Será capturado e apreendido todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor;
- V - cuja criação ou posse sejam vedadas pela presente Lei.

Parágrafo único - O poder público municipal não responde por indenização nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais pelo animal durante o ato da apreensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 22 - Será denunciada ao Ministério Público, a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.

Art. 23 - Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão.

- I - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;
- II - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;
- III - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais, legalmente constituídas;
- IV - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;
- V - sacrifício humanitário, quando por médico veterinário, for atestado mal estado sanitário.

Art. 24 - Para resgate o proprietário obriga-se em pagar multa correspondente acrescida das despesas de manutenção do animal, a ser estabelecido por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 25 - A critério da autoridade responsável, os cães apreendidos a serem disponibilizadas para adoção poderão ser castrados.

Art. 26 - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de junho de 2001.


EDSON BATTILANI

Eb/lac.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 195/2001

AUTORIA DO VEREADOR EDSON BATTILANI

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ TUROZI

I - RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 195/2001, Protocolado sob o n.º 1156/2001, em 13 de junho de 2001, que – **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

II - ANÁLISE:

Apreciando o aludido projeto de Lei, verificamos que o mesmo utiliza a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como instrumento de penalização aos infratores das normas constantes na referida proposição. Em face da recente extinção da citada referência fiscal pelo Governo Federal, propomos as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS:**

“Art. 3º

-
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -

a)
b) vencido o prazo, multas de R\$ 5, 64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 8º

.....
I -
II – vencido o prazo, multa de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) por animal em situação irregular.

Art. 11

.....
I -
II – não adotadas as providencias, multa de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) por animal.

Art. 14

-
I -
II – multa de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais).
III -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Folha n.º 02 – Parecer ao Projeto de Lei n.º 195/2001

Art. 16

I – multa de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), por infração cometida.

Art. 18

I -

II – não havendo providências, multa de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos)

III -

Desta forma, propomos a seguinte **EMENDA ADITIVA**, para atualização anual dos valores propostos nas emendas acima mencionadas:

“Art.25 Os valores constantes nesta lei serão atualizados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Acumulado – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro que venha a substituir, ou que seja adotado pelo Município .

Art. 26

Além do exposto, tivemos conhecimento que tramita no Senado Federal o projeto de Lei n.º 121/1999, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que **Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães** (cuja cópia anexamos a esta proposição). O referido projeto tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, sendo o relator da matéria o Senador Álvaro Dias.

Vale ainda ressaltar que no Estado Federativo, existe uma hierarquia de leis: no conflito entre elas, na ordem enunciada, têm preferência as leis federais às estaduais e estas às municipais, vindo a complementar, caso seja aprovado, este plano de lei.

III – VOTO DO RELATOR:

Procedida à análise da matéria, verificamos que a proposição é legal, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário, sendo plenamente viável, estando em perfeitas condições para tramitação.

Considerando a legalidade, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação e posterior aprovação do presente projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 10 de julho de 2001

JOSÉ TUROZI
Relator

JESJ

EDSON BATTILANI

MARIA VERCI RIBEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

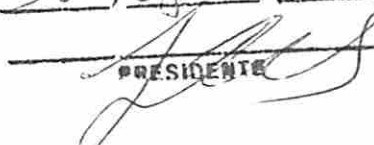
Protocolo n.º 1559/2001

Campo Mourão, 30/10/01 Horas: 13:08


PROTOCOLISTA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 195 /2001

AVOZAVEL A TRAMITAÇÃO

30/10/01

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E
~~O~~ CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E
GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

No uso das atribuições que nos confere o artigo 125, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Substitutivo Projeto de Lei nº 195/2001**:

Art. 1º - É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecidas as determinações desta Lei.

Art. 2º - Constituem objetivos básicos da presente Lei:

- I - prevenir, reduzir ou eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;
- II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;
- III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 3º - Todos os cães e gatos residentes no Município Campo Mourão deverão ser registrados no órgão competente da A administração Municipal, em conformidade com o Decreto Municipal nº 1322/96.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Minha mente
§ 1º - O registro deverá, obrigatoriamente, ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 dias, a partir da publicação da presente Lei. *180 (cento e oitenta)*

§ 2º - Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro ao sexto mês de idade.

§ 3º - Vencido o prazo estipulado no § 1º, os proprietários ou possuidores de animais estarão sujeitos a:

investir 30 (trinta)
a) - notificação por fiscal municipal, para que proceda ao registro no prazo de trinta (30) dias;

b) - vencido o prazo, multas de R\$ 5,00 (cinco reais), por animal não registrado.

Art. 4º - Todo animal registrado receberá uma plaqueta de identificação com número correspondente ao registro, que deverá, obrigatoriamente, ser fixado junto à sua coleira. *Obrig*

Art. 5º - Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser vacinados anualmente contra a raiva. *Obrig*

Parágrafo único - A comprovação de vacina anti rábica se faz através de carteira emitida por Médico Veterinário, devendo nesta constar as seguintes informações; *Obrig*

I - identificação do proprietário, identificação do animal, dados da vacina, dados da vacinação, identificação do Médico Veterinário e número de inscrição do animal, quando este já existir. *Obrig*

divulgar em 6 incisos
Art. 6º - Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem estar. *Obrig*

Parágrafo único - Nos locais de qualquer natureza, onde permanecer cão bravo, deverá ser fixada placa comunicando o fato, em tamanho e visibilidade compatíveis à leitura à distância.

Art. 7º - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez (10) cães ou gatos, com idade superior a noventa dias.

I - A CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM NUMERO SUPERIOR AO PERMITIDO PELO CAPUT SOMENTE SERÁ PERMITIDA MEDIANTE PREVISÃO
Parágrafo único - A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no "caput" desse artigo caracterizará canil ou gatil comercial, necessitando de licença para funcionamento e, obrigatoriamente, deverão possuir instalações adequadas e dispor de médico veterinário responsável técnico. *Obrig*

Art. 8º - O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º implica em:

I - notificação para a regularização em trinta (30) dias;

investir

o art 7º,

I - ... declaração e registro de tal fato junto à administração;

II - a criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao descrito no "caput" desse artigo, destinada à comercialização dos animais, necessita de licença prévia para funcionamento, devendo os indivíduos ou empresas que atuarem no ramo dispor de instalações sanitariamente adequadas, assim como possuir médico veterinário responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal em situação irregular. *espapo*

Art. 9º - É proibido o abandono de animais indesejáveis por qualquer motivo, em área pública ou privada. *Org*

Art. 10 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal de limpeza pública, que tomará as devidas providências.

Art. 11 - O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica em:

- I - notificação do responsável para a imediata remoção do animal ou cadáver;
- II - não adotadas as providências, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por animal.

Art. 12 - Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação de Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

Art. 13 - O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção e ética, em locais particulares e somente por profissional habilitado vinculado a clube cinófilo oficial. *Org*

Parágrafo único - Se a prática de adestramento fizer parte de exibição cultural e ou educativa, o evento deverá ser autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 14 - O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica em: *Anteriormente*

- I - notificação para regularização no prazo de trinta (30) dias;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal; *investe*
- III - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de CRIMES AMBIENTAIS. *pelo*

Art. 15 - Todo cão a ser conduzido em vias e logradouros públicos deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, com a plaqueta de identificação devidamente posicionada

§ 1º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - É vedada a condução de cães e/ou outros animais nos parques municipais.

Art. 16 - O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em:

- I - multa de R\$ 10,00 (dez reais), por infração cometida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 17 - Para fins de controle populacional de cães e gatos, fica autorizada a castração de animais caninos e felinos, no âmbito do território municipal.

§ 1º - Para o controle da proliferação desordenada de cães e gatos que tenham como proprietários pessoas carentes, o poder público municipal poderá elaborar e coordenar programa em caráter temporário ou permanente, contando para isso com a equipe de Médicos Veterinários do Hospital Veterinário, assim como com as Clínicas Veterinárias que demonstrem interesse em participar do programa.

§ 2º - Os custos decorrentes da realização do programa para o controle de natalidade da população canina e felina das famílias carentes, serão definidos pela municipalidade ~~e também~~ com os demais órgãos envolvidos, obedecidos os seguintes critérios:

- I - ao ^Mmunicípio caberá o ônus de material informativo aplicado na divulgação através dos meios de comunicação escrita, falada, palestras em escolas, e ampla distribuição ao público em geral;
- II - o Hospital Veterinário e as Clínicas Veterinárias participantes, cobrarão as despesas restritas aos serviços prestados, correspondente^s aos equipamentos utilizados e medicamentos aplicados, devidamente aprovado^o pelo setor responsável na municipalidade pela execução do programa de capturas de animais errantes^s;
- III - ao Município caberá ^{ainda} o cadastramento e avaliação das condições ^{sócio-}econômicas das famílias carentes para encaminhamento e atendimento dentro do Programa de Controle de Natalidade. ^{ANIMAL.}

Art. 18 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificadas da zona urbana do município.

Art. 19 - Será capturado, apreendido e recolhido ao depósito municipal, em conformidade com o Decreto 1322/96, todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor;

Parágrafo único - O poder público municipal não responderá por indenizações nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 20 - Será denunciada ao Ministério Público, a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 21 - Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão.

- I - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;
- II - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;
- III - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais legalmente constituídas;
- IV - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;
- V - sacrifício humanitário, quando, por médico veterinário, for atestado mal estado sanitário.

Art. 22 - Para resgate o proprietário obriga-se em pagar a multa correspondente, acrescida das despesas de manutenção do animal, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1322/96.

Art. 23 - O órgão municipal responsável pela execução do programa de capturas de animais errantes, deverá promover campanhas de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias de órgãos governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas.

AS CAMPANHAS REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR

Art. 24 - ~~Estas~~ campanhas deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

→ manter as potências

ASBAS

Art. 25 - O Município não autorizará a fixação de faixas, banners e similares, bem como out-doors, pintura de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no **caput** deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

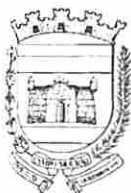
- I - Notificação para sanar a irregularidade de imediato;
- II - Persistindo a situação, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), dobrada na reincidência.

Art. 26 - Compete aos fiscais municipais a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 27 - As multas serão corrigidas, anualmente, pelo índice de variação inflacionária medido pelo IBGE.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da publicação. *DA MESMA.*

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de agosto de 2001.

EDSON BATTILANI

Eb/lac.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 195 /2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, POSSE, GUARDA E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte L E I :

Art. 1º É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecidas as determinações desta Lei.

Art. 2º Constituem objetivos básicos da presente Lei:

- I - prevenir, reduzir ou eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;
- II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;
- III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 3º Todos os cães e gatos residentes no Município Campo Mourão deverão ser registrados no órgão competente da Administração Municipal, em conformidade com o Decreto Municipal nº 1322/96.

§ 1º - O registro deverá, obrigatoriamente, ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º - Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro ao sexto mês de idade.

§ 3º - Vencido o prazo estipulado no § 1º, os proprietários ou possuidores de animais estarão sujeitos a:

- a) - notificação por fiscal municipal, para que proceda ao registro no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) - vencido o prazo, multas de R\$ 5,00 (cinco reais), por animal não registrado.

Art. 4º Todo animal registrado receberá uma plaqueta de identificação com número correspondente ao registro, que deverá, obrigatoriamente, ser fixado junto à sua coleira.

Art. 5º Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser vacinados, anualmente, contra a raiva.

Parágrafo único - A comprovação de vacina anti rábica se faz através de carteira emitida por Médico Veterinário, devendo nesta constar as seguintes informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP. 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@stam.com.br

www.camaram.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 195/2001

fl. 2

- I - identificação do proprietário;
- II - identificação do animal;
- III - dados da vacina;
- IV - dados da vacinação
- V - identificação do Médico Veterinário; e,
- VI - número de inscrição do animal, quando este já existir.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e a proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem estar.

Parágrafo único - Nos locais de qualquer natureza, onde permanecer cão bravo, deverá ser fixada placa comunicando o fato, em tamanho e visibilidade compatíveis à leitura à distância.

Art. 7º Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, com idade superior a noventa dias.

I - a criação de animais em número superior ao permitido pelo *caput* deste artigo somente será permitido mediante prévia declaração e registro de tal fato junto à Administração;

II - a criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao descrito no *caput* deste artigo, destinada à comercialização dos animais, necessita de licença prévia para funcionamento, devendo os indivíduos ou empresas que atuarem no ramo dispor de instalações sanitariamente adequadas, assim como possuir médico veterinário responsável.

Art. 8º O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º implica em:

- I - notificação para a regularização em 30 (trinta) dias;
- II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal em situação irregular.

Art. 9º É proibido o abandono de animais indesejáveis, por qualquer motivo, em área pública ou privada.

Art. 10 Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal de limpeza pública, que tomará as devidas providências.

Art. 11 O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica em:

- I - notificação do responsável para a imediata remoção do animal ou cadáver;
- II - não adotadas as providências, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 195/2001

fl. 3

Art. 12 Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação de Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

Art. 13 O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção e ética, em locais particulares e somente por profissional habilitado, vinculado a clube cinófilo oficial.

Parágrafo único – Se a prática de adestramento fizer parte de exibição cultural e ou educativa, o evento deverá ser previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 14 O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica em:

- I** - notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II** - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal;
- III** - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de CRIMES AMBIENTAIS.

Art. 15 Todo cão a ser conduzido em vias e logradouros públicos deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, com a plaqueta de identificação devidamente posicionada

§ 1º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - É vedada a condução de cães e/ou outros animais nos parques municipais.

Art. 16 O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em:

- I** - multa de R\$ 10,00 (dez reais), por infração cometida.

Art. 17 Para fins de controle populacional de cães e gatos, fica autorizada a castração de animais caninos e felinos, no âmbito do território municipal.

§ 1º - Para o controle da proliferação desordenada de cães e gatos que tenham como proprietários pessoas carentes, o poder público municipal poderá elaborar e coordenar programa em caráter temporário ou permanente, contando para isso com a equipe de Médicos Veterinários do Hospital Veterinário, assim como com as Clínicas Veterinárias que demonstrem interesse em participar do programa.

§ 2º - Os custos decorrentes da realização do programa para o controle de natalidade da população canina e felina das famílias carentes, serão definidos pela municipalidade, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, obedecidos os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 195/2001

fl. 4

I - ao Município caberá o ônus de fornecer o material informativo aplicado na divulgação, através dos meios de comunicação escrita, falada, palestras em escolas, e ampla distribuição ao público em geral;

II - o Hospital Veterinário e as Clínicas Veterinárias participantes, cobrarão as despesas restritas aos serviços prestados, correspondentes aos equipamentos utilizados e medicamentos aplicados, devidamente aprovados pelo setor responsável na municipalidade pela execução do programa de capturas de animais errantes;

III - ao Município caberão ainda, o cadastramento e avaliação das condições sócio-econômicas das famílias carentes para encaminhamento e atendimento dentro do Programa de Controle de Natalidade Animal.

Art. 18 É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificadas da zona urbana do Município.

Art. 19 Será capturado, apreendido e recolhido ao depósito municipal, em conformidade com o Decreto 1322/96, todo e qualquer animal:

- I** - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas;
- II** - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III** - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV** - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor;

Parágrafo único - O poder público municipal não responderá por indenizações nos casos de:

- I** - dano ou óbito do animal apreendido;
- II** - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 20 Será denunciada ao Ministério Público a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.

Art. 21 Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão.

- I** - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;
- II** - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;
- III** - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais legalmente constituídas;
- IV** - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;
- V** - sacrifício humanitário, quando, por médico veterinário, for atestado mal estado sanitário.

Art. 22 Para resgate o proprietário obriga-se em pagar a multa correspondente, acrescida das despesas de manutenção do animal, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1322/96.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 195/2001

fl. 5

Art. 23 O órgão municipal responsável pela execução do programa de captura de animais errantes, deverá promover campanhas de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias de órgãos governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas.

Art. 24 As campanhas referidas no artigo anterior deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 25 O Município não autorizará a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como outdoors, pintura de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no **caput** deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I** - Notificação para sanar a irregularidade de imediato;
- II** - Persistindo a situação, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), dobrada na reincidência.

Art. 26 Compete aos fiscais municipais a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 27 As multas serão corrigidas, anualmente, pelo índice de variação inflacionária, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 28 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mesma

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 1º de novembro de 2001.


Izael Skowronski
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 646/2001

DE 7/12/2001

LEI Nº 1410

De 4 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecidas as determinações desta Lei.

Art. 2º Constituem objetivos básicos da presente Lei:

- I - prevenir, reduzir ou eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;
- II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;
- III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 3º Todos os cães e gatos residentes no Município de Campo Mourão deverão ser registrados no órgão competente da Administração Municipal, em conformidade com o Decreto Municipal nº 1322/96.

§ 1º O registro deverá, obrigatoriamente, ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro ao sexto mês de idade.

§ 3º Vencido o prazo estipulado no § 1º, os proprietários ou possuidores de animais estarão sujeitos a:

- a) notificação por fiscal municipal, para que proceda ao registro no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) vencido o prazo, multas de R\$ 5,00 (cinco reais), por animal não registrado.



Art. 4º Todo animal registrado receberá uma plaqueta de identificação com número correspondente ao registro, que deverá, obrigatoriamente, ser fixado junto à sua coleira.

Art. 5º Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser vacinados, anualmente, contra a raiva.

Parágrafo único. A comprovação de vacina anti-rábica se faz através de carteira emitida por Médico Veterinário, devendo nesta constar as seguintes informações:

- I - identificação do proprietário;
- II - identificação do animal;
- III - dados da vacina;
- IV - dados da vacinação;
- V - identificação do Médico Veterinário; e,
- VI - número de inscrição do animal, quando este já existir.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e a proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem-estar.

Parágrafo único. Nos locais de qualquer natureza, onde permanecer cão bravo, deverá ser fixada placa comunicando o fato, em tamanho e visibilidade compatíveis à leitura a distância.

Art. 7º Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, com idade superior a noventa dias.

I - a criação de animais em número superior ao permitido pelo *caput* deste artigo somente será permitido mediante prévia declaração e registro de tal fato junto à Administração;

II - a criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao descrito no *caput* deste artigo, destinada à comercialização dos animais, necessita de licença prévia para funcionamento, devendo os indivíduos ou empresas que atuarem no ramo dispor de instalações sanitariamente adequadas, assim como possuir Médico Veterinário responsável.

Art. 8º O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º implica em:

- I - notificação para a regularização em 30 (trinta) dias;



II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal em situação irregular.

Art. 9º É proibido o abandono de animais indesejáveis, por qualquer motivo, em área pública ou privada.

Art. 10. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal de limpeza pública, que tomará as devidas providências.

Art. 11. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica em:

I - notificação do responsável para a imediata remoção do animal ou cadáver;

II - não adotadas as providências, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal.

Art. 12. Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação de Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

Art. 13. O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção e ética, em locais particulares e somente por profissional habilitado, vinculado a clube cinófilo oficial.

Parágrafo único. Se a prática de adestramento fizer parte de exibição cultural e ou educativa, o evento deverá ser previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 14. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica em:

I - notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal;

III - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de crimes ambientais.

Art. 15. Todo cão a ser conduzido em vias e logradouros públicos deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, com a plaqueta de identificação devidamente posicionada.

§ 1º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros públicos.



§ 2º É vedada a condução de cães e/ou outros animais nos parques municipais.

Art. 16. O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em:

I - multa de R\$ 10,00 (dez reais), por infração cometida.

Art. 17. Para fins de controle populacional de cães e gatos, fica autorizada a castração de animais caninos e felinos, no âmbito do território municipal.

§ 1º Para o controle da proliferação desordenada de cães e gatos que tenham como proprietários pessoas carentes, o poder público municipal poderá elaborar e coordenar programa em caráter temporário ou permanente, contando para isso com a equipe de Médicos Veterinários do Hospital Veterinário, assim como com as Clínicas Veterinárias que demonstrem interesse em participar do programa.

§ 2º Os custos decorrentes da realização do programa para o controle de natalidade da população canina e felina das famílias carentes, serão definidos pela municipalidade, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, obedecidos os seguintes critérios:

I - ao Município caberá o ônus de fornecer o material informativo aplicado na divulgação, através dos meios de comunicação escrita, falada, palestras em escolas, e ampla distribuição ao público em geral;

II - o Hospital Veterinário e as Clínicas Veterinárias participantes, cobrarão as despesas restritas aos serviços prestados, correspondentes aos equipamentos utilizados e medicamentos aplicados, devidamente aprovados pelo setor responsável na municipalidade pela execução do programa de capturas de animais errantes;

III - ao Município caberão ainda, o cadastramento e avaliação das condições sócio-econômicas das famílias carentes para encaminhamento e atendimento dentro do Programa de Controle de Natalidade Animal.

Art. 18. É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificadas da zona urbana do Município.

Art. 19. Será capturado, apreendido e recolhido ao depósito municipal, em conformidade com o Decreto 1322/96, todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;



- III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal não responderá por indenizações nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 20. Será denunciada ao Ministério Público a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.

Art. 21. Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão:

- I - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;
- II - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;
- III - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais legalmente constituídas;
- IV - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;
- V - sacrifício humanitário, quando, por Médico Veterinário, for atestado mal estado sanitário.

Art. 22. Para resgate o proprietário obriga-se em pagar a multa correspondente, acrescida das despesas de manutenção do animal, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1322/96.

Art. 23. O órgão municipal responsável pela execução do programa de captura de animais errantes, deverá promover campanhas de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias de órgãos governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas.

Art. 24. As campanhas referidas no artigo anterior deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 25. O Município não autorizará a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachadas de imóveis



com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - notificação para sanar a irregularidade de imediato;
- II - persistindo a situação, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), dobrada na reincidência.

Art. 26. Compete aos fiscais municipais a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 27. As multas serão corrigidas, anualmente, pelo índice de variação inflacionária, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mesma.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 4 de dezembro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente

LEI Nº 1410

De 4 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Campo Mourão, obedecidas as determinações desta Lei.

Art. 2º Constituem objetivos básicos da presente Lei:

- I - prevenir, reduzir ou eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;
- II - promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;
- III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 3º Todos os cães e gatos residentes no Município de Campo Mourão deverão ser registrados no órgão competente da Administração Municipal, em conformidade com o Decreto Municipal nº 1322/96.

§ 1º O registro deverá, obrigatoriamente, ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro ao sexto mês de idade.

§ 3º Vencido o prazo estipulado no § 1º, os proprietários ou possuidores de animais estarão sujeitos a:

- a) notificação por fiscal municipal, para que proceda ao registro no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) vencido o prazo, multas de R\$ 5,00 (cinco reais), por animal não registrado.

Art. 4º Todo animal registrado receberá uma plaqueta de identificação com número correspondente ao registro, que deverá, obrigatoriamente, ser fixado junto à sua coleira.

Art. 5º Todos cães e gatos do Município de Campo Mourão deverão, obrigatoriamente, ser vacinados, anualmente, contra a raiva.

Parágrafo único. A comprovação de vacina anti-rábica se faz através de carteira emitida por Médico Veterinário, devendo nesta constar as seguintes informações:

- I - identificação do proprietário;
 - II - identificação do animal;
 - III - dados da vacina;
 - IV - dados da vacinação;
 - V - identificação do Médico Veterinário; e,
 - VI - número de inscrição do animal,
- quando este já existir.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e a proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem-estar.

Parágrafo único. Nos locais de qualquer natureza, onde permanecer cão bravo, deverá ser fixada placa comunicando o fato, em tamanho e visibilidade compatíveis à leitura a distância.

Art. 7º Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, com idade superior a noventa dias.

I - a criação de animais em número superior ao permitido pelo *caput* deste artigo somente será permitido mediante prévia declaração e registro de tal fato junto à Administração;

II - a criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao descrito no *caput* deste artigo, destinada à comercialização dos animais, necessita de licença prévia para funcionamento, devendo os indivíduos ou empresas que atuarem no ramo dispor de instalações sanitariamente adequadas, assim como possuir Médico Veterinário responsável.

Art. 8º O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º implica em:

I - notificação para a regularização em 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal em situação irregular.

Art. 9º É proibido o abandono de animais indesejáveis, por qualquer motivo, em área pública ou privada.

Art. 10. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal de limpeza pública, que tomará as devidas providências.

Edição nº 646 de 07/12/01.

Página nº 03.

Art. 11. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10 implica em:

- I - notificação do responsável para a imediata remoção do animal ou cadáver;
- II - não adotadas as providências, multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal.

Art. 12. Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrar no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação de Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

Art. 13. O adestramento de animais deve ser realizado com a devida contenção e ética, em locais particulares e somente por profissional habilitado, vinculado a clube cinófilo oficial.

Parágrafo único. Se a prática de adestramento fizer parte de exibição cultural e ou educativa, o evento deverá ser previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 14. O não cumprimento do estabelecido nos artigos 12 e 13 implica em:

- I - notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal;
- III - persistindo a irregularidade, suspensão da atividade e envio à autoridade responsável pela aplicação da Lei de crimes ambientais.

Art. 15. Todo cão a ser conduzido em vias e logradouros públicos deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, com a plaqueta de identificação devidamente posicionada.

§ 1º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelo mesmo nas vias e logradouros públicos.

§ 2º É vedada a condução de cães e/ou outros animais nos parques municipais.

Art. 16. O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em:

- I - multa de R\$ 10,00 (dez reais), por infração cometida.

Art. 17. Para fins de controle populacional de cães e gatos, fica autorizada a castração de animais caninos e felinos, no âmbito do território municipal.

§ 1º Para o controle da proliferação desordenada de cães e gatos que tenham como proprietários pessoas carentes, o poder público municipal poderá elaborar e coordenar programa em caráter temporário ou permanente, contando para isso com a equipe de Médicos Veterinários do Hospital Veterinário, assim como com as Clínicas Veterinárias que demonstrem interesse em participar do programa.

§ 2º Os custos decorrentes da realização do programa para o controle de natalidade da população canina e felina das famílias carentes, serão definidos pela municipalidade, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, obedecidos os seguintes critérios:

- I - ao Município caberá o ônus de fornecer o material informativo aplicado na divulgação, através dos meios de comunicação escrita, falada, palestras em escolas, e ampla distribuição ao público em geral;

II - o Hospital Veterinário e as Clínicas Veterinárias participantes, cobrarão as despesas restritas aos serviços prestados, correspondentes aos equipamentos utilizados e medicamentos aplicados, devidamente aprovados pelo setor responsável na municipalidade pela execução do programa de capturas de animais errantes;

III - ao Município caberão ainda, o cadastramento e avaliação das condições sócio-econômicas das famílias carentes para encaminhamento e atendimento dentro do Programa de Controle de Natalidade Animal.

Art. 18. É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificadas da zona urbana do Município.

Art. 19. Será capturado, apreendido e recolhido ao depósito municipal, em conformidade com o Decreto 1322/96, todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal não responderá por indenizações nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 20. Será denunciada ao Ministério Público a pessoa ou grupo de pessoas que, por qualquer meio, prejudicar ou impedir a ação do servidor responsável pela captura e apreensão.

Art. 21. Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão:

I - resgate pelo proprietário, até o terceiro dia útil da apreensão;

II - leilão em praça pública, após o terceiro dia útil da apreensão;

III - adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais legalmente constituídas;

IV - doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;

V - sacrifício humanitário, quando, por Médico Veterinário, for atestado mal estado sanitário.

Art. 22. Para resgate o proprietário obriga-se em pagar a multa correspondente, acrescida das despesas de manutenção do animal, conforme previsto no Decreto Municipal nº 1322/96.

Art. 23. O órgão municipal responsável pela execução do programa de captura de animais errantes, deverá promover campanhas de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias de órgãos governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas.

Art. 24. As campanhas referidas no artigo anterior deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Edição nº 646 de 07/12/01.

Página nº 04

Art. 25. O Município não autorizará a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - notificação para sanar a irregularidade de imediato;

II - persistindo a situação, multa de R\$ 30,00 (trinta reais), dobrada na reincidência.

Art. 26. Compete aos fiscais municipais a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 27. As multas serão corrigidas, anualmente, pelo índice de variação inflacionária, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mesma.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 4 de dezembro de 2001

Tauillo Tezelli - Prefeito Municipal
Robervani Pierin do Prado - Procurador-Geral
Ademir Moro Ribas - Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente